## PROJETO DE LEI Nº , DE 2012 (Do Sr. RUBENS BUENO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a fim de alterar requisitos para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a fim de prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art.112 A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, e o seu mérito durante toda a execução indicar a progressão.
- § 1º A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

§.	2°					
----	----	--	--	--	--	--

§ 3º Quando constatada a impossibilidade material de realização do exame criminológico, por falta de pessoal técnico específico no estabelecimento penal, poderá o Juiz decidir, ouvindo ou não outros profissionais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto que ora apresentamos tem como objetivo principal agravar as regras para concessão da liberdade provisória, bem como das demais formas de progressão e indulto. Pretendemos, assim, fixar critérios mais rigorosos para a liberação de presos que não têm condições de circular em sociedade, ainda que sob a tutela do Estado.

De fato, a Lei de Execução Penal busca estabelecer parâmetros para que o Juiz da Execução defira a liberdade dos presos. No entanto, percebe-se que ela deveria ser mais específica quanto aos critérios aplicados para avaliação dentro do sistema penitenciário.

Tal dificuldade de parâmetros conta ainda com a falta de profissionais qualificados para examinar a conduta dos detentos, o que só vem a simplificar a avaliação enviada para o Poder Judiciário, que deverá analisá-la. Sabemos que da forma atual, a mera comprovação do comportamento carcerário satisfatório pelo diretor do estabelecimento penal não alcança a avaliação por técnicos das áreas psiquiátrica, psicológica e social.

Por esses motivos, casos como o do detento que estuprou uma adolescente um dia depois de ter sido beneficiado com a liberdade condicional ocorrem com mais frequência do que o desejável.

Infelizmente, essa foi a saída encontrada para resolver temporariamente a crise penitenciária nacional, abrindo assim espaço nas prisões para novos criminosos. O presente projeto de lei visa, portanto, restaurar o sistema anterior e trazer de volta a exigência de exame por técnicos habilitados para as concessões dos benefícios penais, além de esclarecer que tal avaliação deverá ser relativa a todo o período da execução, e não apenas do lapso temporário que o diretor do estabelecimento prisional houver por decidir.

Certo é que a concessão do livramento condicional não garante completamente o bom comportamento do ex-detento em sociedade;

3

mas o grau de dificuldade em alcançá-lo poderá diminuir as estatísticas de tristes histórias como essa. Assim ocorre, por exemplo, na Espanha, onde não há liberdade condicional sem que o preso já esteja, pelo menos, em regime semiaberto.

Pela gravidade da matéria, e ainda pela necessidade de alteração de nossa Lei de Execução Penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem o presente projeto, no sentido de proteger a sociedade de possíveis crimes como esse.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2012.

Deputado RUBENS BUENO (PPS-PR)